



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

7216

Presidente da Mesa Diretora: Coriolando da Soledade Ribeiro Afonso

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Pendentes, rejeitados, sobrestados, prejudicados, retirados de pauta

Autoria: Executivo Municipal

Data: 18/12/2008

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 302/2008. (REJEITADO). Dispõe sobre a concessão de direito real de uso do bem público municipal, localizado no bairro Santo Expedito, com área de 288,00 m², em favor da Unimontes, para construção da Casa da Gestante, de uso do Hospital Universitário Clemente de Faria, e dá outras providências.

Controle Interno – Caixa: 27.5 **Posição:** 49 **Número de folhas:** 07

Espécie: PL
Categoria: Pendente
nº: 27.5
ordem: 49
nº fol: 05



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº 302 / 2008

AUTOR:
Executivo Municipal

ASSUNTO: “Dispõe sobre a Concessão de Direito Real de Uso do Bem Público Municipal que Especifica e dá Outras Providências.”

MOVIMENTO

Entrada em – 18/12/2008

Comissão Legislação e Justiça

- 1 -
- 2 - REEXAMINADO em 30.12.2008
- 3 -
- 4 -
- 5 -
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG.

PROCURADORIA GERAL

PROJETO DE LEI N° 302 / 2.008.

Levy
18/12/2008

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DO BEM PÚBLICO MUNICIPAL QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Montes Claros, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a Concessão de Direito Real de Uso do bem público municipal que especifica e dá outras providências.

Art. 2º - A Concessão de que trata esta lei será realizada gratuitamente à Universidade Estadual de Montes Claros - UNIMONTES, visando a construção da Casa da Gestante, de uso do Hospital Universitário Clemente de Faria.

Art. 3º - A entidade concessionária responderá por todos os encargos, civis, administrativos e tributários, que venha a incidir sobre o imóvel e sua renda.

Art. 4º - A concessão de direito real de uso de que trata esta Lei dar-se-á pelo prazo de 15 (quinze) anos.

Parágrafo único – O prazo de que trata o *caput* deste artigo poderá ser prorrogado por igual período, atendido o interesse público.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a fazer Concessão de Direito Real de Uso à Universidade Estadual de Montes Claros- UNIMONTES, de parte de área institucional localizada no Bairro Santo Expedito, com área de 288,00 m² (duzentos e oitenta e oito metros quadrados) com a seguinte descrição:

“Partindo do alinhamento da rua Irmã Evangelina e Rua Cassimiro de Abreu, segue pela Rua Cassimiro de Abreu a uma distância de 49,20m, ponto onde inicia esta descrição; deste deflete a esquerda e segue limitando com lote de número 19 a uma distância de 23,75m; deste deflete a direita e segue limitando com área do Hospital Universitário a uma distância de 12,15m; deste deflete a direita e segue limitando com lote de número 21 a uma distância de 23,90m; deste





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG.
PROCURADORIA GERAL

deflete a direita e segue pelo alinhamento da Rua Cassimiro de Abreu a uma distância de 12,00m até o ponto onde iniciou esta descrição”.

Art. 6º - Resolve-se a concessão antes de seu termo se a concessionária der ao imóvel destinação diversa da estabelecida no contrato ou descumprir cláusula resolutória do ajuste, perdendo as benfeitorias que houver feito no imóvel.

Art. 7º - O Município providenciará a elaboração do contrato de concessão de direito real de uso que regerá a presente concessão.

Parágrafo único – Fica a concessionária incumbida de providenciar o respectivo registro imobiliário do contrato a que se refere o *caput* no prazo de 90 (noventa) dias de sua assinatura, sob pena de caducidade da concessão.

Art. 8º - Fica dispensada a concorrência de que trata o art. 111, §1º da Lei Orgânica Municipal nos termos do seu art. 107, § 1º.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Município de Montes Claros, 18 de dezembro de 2008.


Athos Avelino Pereira
Prefeito Municipal







MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG.
PROCURADORIA GERAL

Montes Claros, 18 de dezembro de 2.008

Ofício nº: PJ/ 091 /2.008

Assunto: **Reencaminha** Projeto de Lei

Serviços: Procuradoria Jurídica

Senhor Presidente;

Não obstante já termos procedido ao encaminhamento para essa Casa legislativa do Projeto de Lei que “Dispõe sobre a Concessão de Direito Real de Uso do bem público municipal que especifica e dá outras providências”, reencaminhamos referido Projeto nesta oportunidade, para apreciação e votação.

Ao fazê-lo, todavia, impõe-se o repúdio veemente à postura e ao conteúdo das manifestações levianas de alguns poucos membros dessa colenda Casa quanto ao ensejo do primeiro encaminhamento.

Sabe V.Exa que a nossa tradição tem sido a de inabalável respeito e harmônica convivência com todos os vossos pares, mas não podemos ficar silentes com acusações levianas e desrespeitosas contra o Poder que representamos, sobretudo quando essas acusações beiram a irresponsabilidade com o interesse público prevalente no Projeto em apreço.

Saiba Senhor Presidente, que essas irresponsáveis atitudes de palanque, não fosse o presente reencaminhamento, causariam prejuízos incalculáveis ao Estado de Minas Gerais e à sua gloriosa Uimontes, que ficaria privada da construção da Casa da Gestante. E isso será oficialmente informado aos órgãos públicos interessados, com detalhes, inclusive com a degravação das referidas manifestações, também para envio ao Ministério Público.

A Concessão de que trata a presente Proposição será realizada gratuitamente ao Estado de Minas Gerais, por meio de sua Uimontes, beneficiando a saúde da gestante, sobretudo a gestante carente e necessitada do poder público.

Na certeza de que o Projeto de Lei é relevante, acreditamos que desta feita V. Exa. e os seus pares certamente o aprovarão na íntegra.

Neste ensejo, renovamos ao nobre Presidente e aos demais ilustres vereadores nossos protestos de consideração.

Cordialmente,

Athos Avelino Pereira
Prefeito Municipal

Exmo. Sr. Coriolando da Soledade Ribeiro Afonso
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° 302/2008 QUE “Dispõe sobre a concessão de direito real de uso do bem público municipal que especifica e dá outras providências”, de autoria do Executivo Municipal.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade e legalidade.

Não se vislumbra no projeto em questão qualquer vício de iniciativa, tendo em vista que a administração dos bens municipais compete ao Executivo, sendo certo que a inexigibilidade de concorrência pública em casos como o presente está prevista na Lei Orgânica em seus artigos 107.

O mesmo se diga em relação ao seu objetivo, ou seja, não se vê nenhuma ilegalidade.

Assim sendo, somos de parecer que o projeto em questão é legal e constitucional e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 19 de dezembro de 2008.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/ MG 78.605



Câmara Municipal de Montes Claros - MG

SALA DAS COMISSÕES COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 302/2008

AUTOR: Executivo Municipal

MATÉRIA: “Dispõe sobre a Concessão de Direito Real de Uso do Bem Comum Público Municipal que especifica dá outras providências”.

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 16/12/2008, com entrada na Sala das Comissões no dia 16/12/2008.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto, em análise, tem como objeto a concessão de Direito Real de Uso de bem comum público para a UNIMONTES – Universidade Estadual de Montes Claros, visando a construção da Casa da Gestante, de uso do Hospital Universitário Clemente de Faria.

Nos termos da Lei Orgânica Municipal, art. 107 §1º compete ao Município outorgar concessão real de uso, observando os critérios previstos como autorização legislativa e concorrência.

No entanto o §1º desse mesmo artigo prevê a dispensa da concorrência desde que se destine à concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver relevante interesse público, a saber:

Art. 107 - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante previa autorização legislativa e concorrência pública.

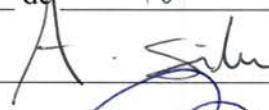
§ 1º.- A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

Como compete ao Poder Executivo administrar os bens públicos pertencentes ao Município, esta Comissão entende que a referida proposição não incide em vício de iniciativa e não fere normas legais e/ou constitucionais.

III – CONCLUSÃO

Ante ao exposto, a Comissão, conclui pela legalidade e constitucionalidade do referido Projeto de Lei e que o mesmo atende à forma técnica de Redação.

Sala das Comissões, 23 de 12 2008.

Presidente -Ver. Antônio Silveira de Sá: _____ 

Vice-Presidente- Ver. Eurípedes Xavier Souto: _____ 

Relator- Ver. Ademar de Barros Bicalho. _____ 